



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13819.003024/2001-37  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9900-000.979 – Pleno  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2016  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1996

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

O art. 65, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dispõe que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Demonstrada a ocorrência da omissão, deve ser suprida, passando a integrar e, se for o caso, retificar os fundamentos da decisão anteriormente proferida, surtindo efeitos infringentes.

**DESISTÊNCIA FORMALIZADA ANTES DO JULGAMENTO.**

Diante de total desistência do sujeito passivo, formalizada antes do julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para verificar se existem débitos a serem cobrados, e a decisão proferida que desconsiderou a renúncia do direito e a extinção do litígio deve ser declarada insubsistente, ainda que tenha sido favorável à parte desistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, retificando o acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

*(Assinado Digitalmente)*

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

ANDRÉ MENDES DE MOURA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Rodrigo da Costa Possas.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 4506/4508) interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 9900-000.866, de 08 de dezembro de 2014, proferido pelo Pleno, que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela PGFN, assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 1996*

*EMENTA*

*Ementa:*

*PIS E COFINS. DECADÊNCIA TERMO INICIAL - Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração prévia do débito. Não configurada a hipótese “ausência de pagamento”, prevalece o termo inicial previsto no § 4º do art. 150 do CTN.*

Na decisão proferida pelo Pleno, por unanimidade, entendeu-se ser incontroverso que na contagem do prazo decadencial de tributos lançados por homologação o Colegiado encontra-se vinculado à decisão do STJ (REsp nº 973.333-SC) decidido na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que, diante da ausência de pagamento, aplica-

se o artigo 173, inciso I do CTN. Contudo, no caso concreto, restou demonstrada a ocorrência de pagamento parcial, razão pela qual o prazo decadencial previsto é aquele do art. 150, § 4º do CTN, razão pela qual se negou provimento ao recurso extraordinário.

Por sua vez, discorre a PGFN em embargos de declaração (e-fls. 4506/4508) que seu recurso especial teve o provimento negado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 01-06.069), razão pela qual interpôs recurso extraordinário ao Pleno. Contudo, registra que a contribuinte, após apresentar contrarrazões, requereu a desistência do recurso em petição (e-fls. 4340/4343) renunciando as alegações de direito, pedido que inclusive foi reiterado (e-fls. 4465/4497), fato que não foi apreciado pelo Pleno ao proferir a decisão ora recorrida, restando caracteriza a omissão.

O despacho de admissibilidade de embargos (e-fls. 4532/4533) admitiu o recurso interposto pela PGFN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura

Adoto, com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999<sup>1</sup>, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, as razões do despacho de exame de admissibilidade de embargos (e-fls. 4532/4533), transcritas a seguir:

A Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com o Acórdão nº 9900-000.866, de fls. 4.500/4.504, apresentou embargos declaratórios, conforme argumentos de fls. 4.506/4.508.

*Aponta a Embargante a existência de "petição protocolada em 20/12/2013 (fls. 4340/4343, numeração e-processo), [onde] o contribuinte requereu a desistência do recurso e da discussão remanescente no processo, renunciando as alegações de direito". Assim, como não teria sido analisado o pedido de desistência do contribuinte, "o acórdão embargado incorre em omissão relevante, que merece ser sanada para a correta solução da lide".*

*De fato, assiste razão à Fazenda Pública.*

*O Acórdão de e-fls. 4.500/4.504 foi prolatado na sessão de 08/12/2014, ou seja, posteriormente à data em que fora protocolizada a petição do sujeito passivo requerendo a*

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

*desistência total do recurso, no caso, em 20/12/2013 (v. e-fls. 4.340/4.343). Os comprovantes de pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941, de 2009, foram juntados com data de protocolo em 17/01/2014.*

*Por algum lapso, o processo, que deveria ter sido enviado à origem em face da desistência, acabou seguindo o rito processual normal, com a prolação do Acórdão de Recurso Extraordinário referenciado.*

*Tal equívoco merece ser sanado, principalmente em face do teor do artigo 5º da Lei nº 11.941, de 2009, abaixo transcrito:*

*Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) (grifou-se)*

*Como se vê, previamente ao acórdão do Pleno da CSRF, o sujeito passivo renunciou ao litígio e reconheceu, de forma irrevogável e irretratável, a legitimidade do débito em seu nome.*

Portanto, diante da formalização do pedido de desistência ocorrido **antes** do julgamento em que foi proferida a decisão recorrida, **entendo que restou caracterizada a omissão**, por este fato não ter sido levado em consideração pelo Colegiado.

E, diante de tal situação, no qual uma das partes, em ato unilateral, desiste integralmente do recurso, antes do julgamento, consuma-se a confissão de débitos pelo contribuinte (artigo 5º da Lei nº 11.941, de 2009) e encerra-se o litígio, não havendo nada mais para ser decidido.

Vale transcrever a petição (e-fls. 4465/4466) da Contribuinte:

*Bacardi Martini do Brasil Indústria e Comércio Ltda., (...), vem, (...), apresentar os comprovantes de pagamento do débito em discussão no Processo Administrativo em tela (...).*

*Dessa forma, (...) a Requerente reitera o pedido de desistência da discussão no processo em epígrafe e renuncia aos argumentos de direito sobre o qual se funda.*

*(...)*

*Por consequência, uma vez que o débito foi quitado, a Requerente requer a extinção do feito, com a baixa do apontamento e o arquivamento dos autos.*

Nesse sentido, **deve ser revista a decisão recorrida**, aplicando-se o disposto no art. 78, § 5º, Anexo II do RICARF:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*(...)*

*§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.*

Assim, conforme dispositivo regimental, (1) deve ser reconhecida a insubsistência do Acórdão nº 9900-000.866, de 08 de dezembro de 2014, proferido pelo Pleno, e (2) os presentes autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para verificar a quitação dos débitos e promover, se for o caso, eventual cobrança de valores remanescentes.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos pela PGFN com efeitos infringentes, para retificar a decisão nos termos do presente voto.

*(Assinado Digitalmente)*

André Mendes de Moura